



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720564/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.048 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito pleiteado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA.

Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.048 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.720564/2013-91

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP (v. e-fls. 658/668), apresentada pela Contribuinte com o objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$1.755.702,23, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2009.

A Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, concluiu pela procedência parcial do mesmo do mesmo, haja vista não ter sido possível confirmar a totalidade das parcelas de sua composição. Abaixo reproduzo os fundamentos adotados pelo despacho decisório de e-fls. 694/695:

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR Quadro II (*) | RETENÇÕES FONTE Quadro I (*) | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|------------------------------|---------------------------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 1.451.126,58 | 1.886.948,99 | 1.237.696,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.575.772,47 |
| CONFIRMADAS | 548.620,50 | 1.530.286,61 | 1.237.696,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.316.604,01 |

(*) Quadro I e Quadro II – anexados)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.755.702,23.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.575.772,46.

IRPJ devido: R\$ 2.820.070,23.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 496.533,78.

Diante do exposto, concluo pelo **RECONHECIMENTO PARCIAL** do direito creditório de BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA., C.N.P.J. –

61.067.377/0001-52, referente a Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário 2009, no montante de R\$ 496.533,78 (quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e

trinta e três reais, setenta e oito centavos), sobre o qual incidem juros equivalentes à taxa Selic, conforme legislação em vigor; e em consequência, pela

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas nos PER/DCOMP's relacionados na Tabela 01, a seguir.

Tabela 01

| |
|--------------------------------|
| 29687.47698.220710.1.3.02-2958 |
| 02863.42948.110810.1.3.02-0203 |

Para informações complementares da análise do crédito, vide QUADRO I E QUADRO II.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 1.300 de 20/11/2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Arts. 231, 395 e 837 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99), Lei nº 9.249/1995, Lei 9.532/1997, IN SRF nº 213/2002.

À consideração do Chefe da DIORT/SPO,

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

Diante do provimento parcial de seu pedido, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 704/719), alegando, em síntese (conforme o Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 904/916:

II.1— Preliminar de nulidade — Ausência da busca da verdade material

II.2 — Da prova da autorretenção — Código 8045

E a Impugnante faz a absoluta questão de demonstrar o escrupuloso cumprimento de sua obrigação, anexando à presente peça **todos** os Comprovantes de Arrecadação, emitidos pelo sistema da RFB e relativos ao código 8045 (Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica), cujo total," no ano-calendário de 2009, foi de **R\$ 806.147,73 (Doc. 09)**.

35. Do exposto acima, conclui-se que a Impugnante possuía o inequívoco direito a utilizar os valores informados na DIPJ na composição do saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2009, tendo em vista haver arcado com o respectivo ônus tributário.

36. Quanto ao alegado pela D. Fiscalização, no sentido de não haver identificado a efetiva retenção na fonte informada pela Impugnante, é igualmente injusto e inaceitável que esta venha a ser penalizada por tal fato. Senão vejamos.

(...)

38. Cumprido este requisito, cabe à agência de publicidade encaminhar, à fonte pagadora (cliente), o Comprovante de Rendimentos, contendo a descrição pormenorizada do imposto recolhido por conta e ordem desta, conforme determinação do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 123/92:

'Art. 4º A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte — DIRF Anual do anunciante."

39. Esta determinação infralegal foi, também, cumprida à risca pela Impugnante. Disso dão prova, não apenas as versões impressas dos Comprovaentes de Rendimentos, gerados pela Impugnante para cada um dos clientes cuja retenção é presentemente questionada, mas também os respectivos registros contábeis (fichas de Razão), em que comprova a escrituração dos mesmos em suas contas patrimoniais (**Doc. 10**).

40. Estas incidências sob a sistemática da "autorretenção", juntamente com aquelas confirmadas pela D. Fiscalização, totalizam os R\$ 806.147,73 indicados como IRF recolhido sob o código 8045 (Doc. 11), discriminados por fonte pagadora (Doc. 12), cada uma das quais foi transcrita na DIPJ do ano-calendário de 2009, pelos valores lá constantes (Doc. 06).

41. Ainda que os clientes, eventualmente, possam não ter cumprido a obrigação acessória que lhes incumbia — qual seja, a de incluir o rendimento e o imposto informados pela Impugnante em suas respectivas DIRFs —, tal fato não pode, de maneira alguma, interferir no direito da Impugnante de aproveitar o crédito gerado pelo recolhimento antecipado do tributo, na forma prevista em lei.

II.3 — Da comprovação do imposto de renda recolhido no exterior

48. No que tange aos créditos de IR gerados no exterior, pelo pagamento de serviços lá prestados, apurou-se o montante de R\$ 1.451.126,58, o qual compôs o saldo negativo de IRPJ da Impugnante, conforme informado na Ficha 12A da DIPJ/2010 (Doc. 06).

49. Referidos valores tiveram a sua origem em pagamentos efetuados por clientes no exterior, sobre os quais incidiu o imposto de renda local, cujo aproveitamento pelo beneficiário no Brasil é assegurado por nossa legislação fiscal (artigo 395 do RIR/99).(…)

51. Importante frisar que a Impugnante cumpriu à risca a determinação legal acima, pois possui praticamente todos os certificados de retenção do IR pago no exterior (**R\$ 1.451.126,58**), os quais estão (i) devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador das respectivas jurisdições, e pelo Consulado da Embaixada Brasileira em cada país, e/ou (H) com a menção à base legal vigente para a retenção, na legislação local, conforme demonstram os documentos anexos (**Doc. 13**).

52. De modo a facilitar a análise desta D. Delegacia, foi elaborada planilha explicativa que refletem os documentos ora juntados, contendo todas as empresas para as quais a

Impugnante prestou serviços no exterior, e os respectivos valores de IR recolhidos, devidamente convertidos em Reais na forma do artigo 395, § 3º do RIR/99 (**Doc. 14**).

53. Vale lembrar que todos os documentos que comprovam os pagamentos de IR no exterior já foram anteriormente entregues para a fiscalização (Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda — DERAT/SP), conforme requerido pelo Termo de Intimação Fiscal, datado de 25.02.2013 (**Doc. 15**).

54. Em que pese a entrega de todos os documentos exigidos pela fiscalização, sem qualquer resposta à Impugnante, foi exarado o r. Despacho Decisório ora discutido, reconhecendo somente o crédito decorrente do IR pago no exterior no valor de **R\$ 548.620,50**, sem qualquer demonstração da procedência deste valor ou dos critérios utilizados para aferição do mesmo, caracterizando inequívoco **cerceamento de defesa**, que não pode, de forma alguma, prevalecer no presente caso.

55. Ainda que se considere que, para o valor de **R\$ 93.656,26**, não localizou a Impugnante a pertinente documentação comprobatória — o que esta desde já admite, e pelo que pede a devida vênia —, não se pode invalidar todo o remanescente do crédito ora em discussão, no montante de **R\$ 1.357.468,54**, em que tal prova existe e é ora apresentada à análise desta D. Delegacia.

56. Assim, comprovado que o IR pago no exterior perfaz o montante de **R\$ 1.451.126,58**, bem como que foram cumpridas todas as determinações da legislação pertinente ao menos para o valor de **R\$ 1.357.468,54**, o referido crédito deve ser reconhecido integralmente por esta D. Delegacia de Julgamento, para que, conseqüentemente, seja reconhecido integralmente o saldo negativo apurado.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA, que proferiu o acórdão n.º 09-74.737 – 2ª Turma (v. e-fls. 904/916), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/07/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ

Devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2010

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos da não homologação da compensação.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

**PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO.
DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.**

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da motivação e do devido processo legal, improcedente é a alegação de cerceamento de defesa e nulidade do feito fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido, quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada e/ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, com base no despacho decisório e na argumentação trazida pela defesa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão recorrida considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$356.497,40, além daquele já reconhecido no despacho decisório de R\$496.533,78, ambos os valores relativos ao IRRF recolhido sob o código 8045.

Em relação ao imposto pago no exterior, a decisão recorrida negou provimento ao recurso. Do valor declarado, no importe de R\$1.451.126,58, a Autoridade Administrativa já havia reconhecido R\$548.620,50. Em sede de manifestação de inconformidade, a própria Recorrente confessa não ter obtido sucesso na comprovação de R\$93.656,26. Assim, remanesce em discussão, após a prolação do acórdão da DRF/JFA, o valor de R\$808.849,82.

Os fundamentos expostos pela decisão recorrida estão abaixo reproduzidos, naquilo que nos interessa na presente instância de julgamento:

Importa registrar que a contribuinte se reporta aos documentos anexados até o de número 15, sendo que a manifestação de inconformidade apresentada e anexada ao processo está contida nas fls. 704 até 894 e não há documentação juntada para os mencionados DOC. 10 a 15.

Portanto, os doc. 10, 11 e 12 que se reportam a comprovação das retenções sofridas sobre rendimentos referentes ao código de receita 8045 não fazem parte do processo.

Também os doc. 13, 14 e 15 referentes à comprovação do IR Exterior não se encontram anexados ao processo.

Nulidade.

Preliminarmente, ressalte-se que toda a argumentação trazida na peça de defesa e referente à ausência de motivação, de fundamentação e de esclarecimentos no despacho decisório, que levaram a não homologação da

compensação pleiteada, carece de suporte fático, pois, tais elementos se encontram claramente evidenciados no ato administrativo.

O Despacho Decisório de fls. 694, anexado acima no Relatório, informa que foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado no PERDCOMP, referente ao saldo negativo do ac/2009, resultando na homologação parcial das compensações declaradas. Informa quais os valores que foram confirmados na composição do saldo negativo, apresenta o cálculo do direito creditório reconhecido e relaciona os PERDCOMP que não foram integralmente homologados, discriminando o enquadramento legal pertinente e que para informações complementares da análise do crédito a contribuinte deveria observar os Quadros I e II, anexados.

Ressalte-se, mais uma vez, que todas as informações, foram produzidas pela empresa e trazidas aos sistemas RFB através de declarações por ela própria prestadas e o Despacho Decisório nada mais fez do que lembrá-la de todos esses dados e compilá-los em uma única decisão, confrontados também com as DIRFs apresentadas em que a contribuinte aparece como beneficiária.

Os valores não confirmadas de retenções para o código 8045 estão demonstrados no Quadro I de fls. 696/699.

No tocante ao IR Exterior, a contribuinte foi intimada para comprová-lo, apresentou documentação e o resultado da análise realizada pela autoridade preparadora resta demonstrado no Quadro II de fls. 700, abaixo reproduzido:

(...)

Como se vê, a empresa teve pleno conhecimento dos fundamentos para não homologação da compensação declarada e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado. Foram respeitados pela autoridade administrativa, portanto, os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal.

Ademais, é de se esclarecer que não compete à Delegacia da Receita Federal (DRF) demonstrar e confirmar o crédito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a liquidez e certeza do mesmo (artigo 170 do CTN).

Compete à autoridade administrativa verificar se houve comprovação ou não do direito creditório, no presente caso, o simples batimento entre as informações constantes dos sistemas foi suficiente para conclusão, relativamente ao código 8045, e a análise da documentação apresentada, após intimação, levou ao resultado sobre o IR Exterior.

No entanto, se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pela interessada, a autoridade administrativa poderá intimar a contribuinte e terceiros a apresentar documentos para verificação das informações prestadas, tendo em vista o disposto no artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, *in verbis*:

(...)

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a diligência é uma faculdade da autoridade administrativa.

E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão sua realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PERDCOMP com demonstrativo do crédito apresentado, pelos dados constantes dos sistemas RFB e pela documentação trazida pela contribuinte, em resposta à intimação, já é possível concluir que o crédito pleiteado carece em parte de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

No caso em apreço, a autoridade preparadora intimou a contribuinte para prestar esclarecimentos e deles se utilizou, como ficará demonstrado no tópico específico, para determinar a “Dedução validada até o limite permitido pela legislação”, “Justificativa” para não confirmação do valor de R\$ 541.776,24, descrita na “Análise das Parcelas do Crédito”, relativamente à dedução de Imposto de Renda Pago no Exterior.

O art. 18 do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações, combinado com o princípio da livre convicção do julgador, presente no art. 29 do citado decreto, a seguir transcritos, dispõem:

(...)

Não há necessidade de diligência para quantificação do resultado final do ajuste anual do ano-calendário 2009. As provas trazidas pela contribuinte estão de acordo com a argumentação por ela apresentada.

E mais, restam afastadas, portanto, as preliminares de nulidade do Despacho Decisório eletrônico.

(...)

Imposto de Renda Pago no Exterior

No Quadro II anexado ao Despacho Decisório e anteriormente reproduzido, resta clara a motivação que levou à confirmação de somente R\$ 548.620,50 na apuração do saldo negativo do ano-calendário 2009, de um total informado de R\$ 1.451.126,58, devendo-se destacar novamente as motivações nele contidas:

| Países | Comprovante de Retenção | Observações |
|----------------------|-------------------------|--|
| Colômbia | não consta | |
| Costa Rica | não consta | |
| El Salvador | não consta | |
| Guatemala | | Sat repetido com carimbos e alguns dados diferentes Sat não consta do documenta de autenticação |
| Honduras | não consta | |
| Índia | | Não consularizado, sem legislação, sem tradução |
| Panamá | não consta | |
| Peru | não consta | |
| República Dominicana | não consta | |
| Venezuela | não consta | |

Cumpra então transcrever as disposições contidas no Decreto 3.000/99 (RIR/99) sobre essa matéria:

Art. 395. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros,

rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 15).

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no **caput**, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 1º).*

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 26, § 2º).

(...)

§ 4º Para efeito da compensação do imposto referido neste artigo, com relação aos lucros, a pessoa jurídica deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do § 10 do art. 394 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 16, § 2º, inciso I).

Com base na legislação supra, a Fiscalização elaborou o Quadro II, reproduzido anteriormente.

Em sua defesa a contribuinte mencionou documentação que não se encontra anexada ao processo:

51. Importante frisar que a Impugnante cumpriu à risca a determinação legal acima, pois possui praticamente todos os certificados de retenção do IR pago no exterior (R\$ 1.451.126,58), os quais estão (i) devidamente reconhecidos pelo órgão arrecadador das respectivas jurisdições, e pelo Consulado da Embaixada Brasileira em cada país, e/ou (H) com a menção à base legal vigente para a retenção, na legislação local, conforme demonstram os documentos anexos (Doc. 13).

52. De modo a facilitar a análise desta D. Delegacia, foi elaborada planilha explicativa que refletem os documentos ora juntados, contendo todas as empresas para as quais a Impugnante prestou serviços no exterior, e os respectivos valores de IR recolhidos, devidamente convertidos em Reais na forma do artigo 395, § 3º do RIR/99 (Doc. 14).

53. Vale lembrar que todos os documentos que comprovam os pagamentos de IR no exterior já foram anteriormente entregues para a fiscalização (Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda — DERAT/SP), conforme requerido pelo Termo de Intimação Fiscal, datado de 25.02.2013 (Doc. 15).

Os Doc. 13, 14 e 15 não foram anexados pela defesa.

O Doc. 15 se mostra dispensável porque consta do processo a intimação realizada pelo Fisco e as conclusões que levaram ao reconhecimento em parte do total informado pela contribuinte em sua PERDCOMP estão discriminadas no Quadro II, já mencionado.

Às fls. 870/874, em meio ao denominado DOC 7, encontra-se uma planilha sobre IR Exterior que deve corresponder ao DOC. 14.

Entretanto, o DOC. 13 que poderia comprovar algum equívoco nas motivações contidas no Quadro II não existe no presente processo.

De modo que, a contribuinte não rebateu os argumentos apresentados pelo Fisco para não confirmação dos valores por ela informados, tais como:

- 1) não comprovação de documentação, com relação aos Países; Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Honduras, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela;
- 2) não consularização, sem legislação e sem tradução, com relação aos documentos da Índia;
- 3) Sat repetido com carimbos e alguns dados diferentes e Sat não consta do documento de autenticação, relativo a documentação da Guatemala.

Quanto aos valores confirmados no Quadro II, no importe de 548.620,50, discriminado por país no Quadro II, a contribuinte não apresentou qualquer argumentação contrária.

Caberia a contribuinte demonstrar equívoco nos cálculos realizados pela Fiscalização, com base na legislação, para apreciação nessa fase de julgamento.

Como não trouxe nada de novo, deve ser mantido o Despacho Decisório em relação a este tópico.

Conclusão

Com base nos fundamentos acima, o valor confirmado de retenções na fonte no Brasil fica aumentado em R\$ 356.497,40 (1.886.784,01 – 1.530.286,61).

Pelo exposto, voto por considerar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório no importe original de R\$ 356.497,40, além daquele já reconhecido no despacho decisório de R\$ 496.533,78, e homologar as compensações a ele vinculadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Ainda inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 927/938, alegando, em síntese, o seguinte:

9. Cabe ressaltar, inicialmente, que ao contrário do mencionado na decisão recorrida, todos os anexos, mencionados na Manifestação de Inconformidade, foram devidamente incluídos para apreciação da D. DRJ.

10. Por razões desconhecidas pela **Recorrente**, os documentos que, segundo a decisão recorrida (p. 12 – fl. 915 dos autos) não teriam sido anexados à defesa, aparentemente não foram arquivados na ordem de autuação do processo, embora assegure ter envidado o melhor de seus esforços para que tal ocorresse sem falhas.

11. Os documentos que a Recorrente pretendia fossem anexados em sua Manifestação de Inconformidade, todavia, já haviam sido apresentados anteriormente às autoridades fiscais, conforme relacionado abaixo:

- Doc. 13 – Comprovantes de pagamento do exterior e de retenção do imposto – **Fls. 144 a 456 dos autos**;
- Doc. 14 – Planilha demonstrativa da composição do imposto devido no exterior – **Fls. 459 a 462 dos autos**;
- Doc. 15 – Termo de Intimação Fiscal – **Fls. 457 e 458 dos autos**

12. Tendo isso em mente, chama a **Recorrente** atenção para as características dos comprovantes constantes dos autos do processo, os quais, em seu entender, satisfazem os requisitos para a confirmação do seu direito aos créditos fiscais por ela informados.

(...)

15. No que se refere às supostas omissões e falhas na documentação comprobatória, indica a **Recorrente** a localização desta, para conhecimento desta E. Turma:

| País | Fls. dos autos | Comentários |
|-----------------|-----------------------|--|
| Colômbia | 303-319 | Menção aos formulários de recolhimento |
| Costa Rica | 320-325 | Menção à base legal de retenção (artigo 59 da Lei Tributária vigente) |
| El Salvador | 326-341 | Menção à base legal de retenção (artigo 158 do Código Tributário vigente) |
| Guatemala | 375-390 | Documentação emitida pela <i>Superintendencia de Administracion Tributaria</i> |
| Honduras | 391-397 | Menção à base legal de retenção (artigo 50 da Lei do Imposto de Renda) |
| Índia | 398-400 | Menção à base legal de retenção (seção 203 do <i>Income Tax Act</i> de 1961) |
| Panamá | 401-405 | Menção à base legal de retenção (artigo 694 do Código Tributário vigente) |
| Peru | 406-410 | Menção à base legal de retenção (artigo 45 do Regulamento da Lei do IR) |
| Rep. Dominicana | 411-418 | Documento emitido pela <i>Dirección General de Impuestos Internos</i> |
| | | |
| Venezuela | 450-456 | Menção aos formulários de recolhimento |

16. Note-se, nos documentos em questão, a menção aos valores de tributos retidos, fornecidos pela própria fonte pagadora situada no exterior, e sustentados nos respectivos números de faturas emitidas pela **Recorrente**, as quais, por sua vez, encontram-se refletidas em sua contabilidade (fls. 463 a 514 dos autos).

17. Nem se diga, enfim, que o fato de tais documentos encontrarem-se em seus respectivos idiomas originais constitui obstáculo intransponível para o aproveitamento dos créditos lá constantes, como já decidiu este E. Conselho em outras ocasiões (destaque da **Recorrente**):

(...)

18. Assim, comprovado que o IR pago no exterior perfaz o montante de R\$1.451.126,58, bem como que foram cumpridas todas as determinações da legislação pertinente ao menos para o valor de R\$ 1.357.468,54 (conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade), o referido crédito deve ser reconhecido

integralmente por esta C. Turma, para que, conseqüentemente, seja reconhecido integralmente o saldo negativo apurado.

Afinal, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2009.

A matéria posta a julgamento é eminentemente de prova. No caso, restaram ainda carentes de comprovação por parte da recorrente, após o julgamento de 1ª instância, as parcelas componentes do saldo negativo do ano calendário de 2009 relativas ao imposto pago no exterior.

Na PER/DCOMP fora informado o pagamento de R\$1.451.126,58 a título de imposto pago no exterior, entretanto tão somente R\$548.620,50 restaram confirmados pela Autoridade Administrativa. O restante do imposto que teria sido pago no exterior não foi confirmado por falta de comprovação, conforme o disposto no demonstrativo que acompanha o despacho decisório, às e-fls. 700 (Quadro II), que reproduzo abaixo:

| Países | Comprovante de Retenção | Observações |
|----------------------|-------------------------|--|
| Colombia | não consta | |
| Costa Rica | não consta | |
| El Salvador | não consta | |
| Guatemala | | Sat repetido com carimbos e alguns dados diferentes Sat não consta do documenta de autenticação |
| Honduras | não consta | |
| Índia | | Não consularizado, sem legislação, sem tradução |
| Panamá | não consta | |
| Peru | não consta | |
| Republica Dominicana | não consta | |
| Venezuela | não consta | |

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente arguiu ter juntado ao recurso os comprovantes de retenção, apontados pela Autoridade Administrativa como ausentes ou irregulares (conforme acima discriminado); entretanto, restou consignado na decisão recorrida que tais documentos não teriam sido anexados à petição (v. e-fls. 908/909).

No recurso voluntário, a Recorrente argui o seguinte em relação a tais documentos:

11. Os documentos que a Recorrente pretendia fossem anexados em sua Manifestação de Inconformidade, todavia, já haviam sido apresentados anteriormente às autoridades fiscais, conforme relacionado abaixo:

- Doc. 13 – Comprovantes de pagamento do exterior e de retenção do imposto – **Fls. 144 a 456 dos autos**;
- Doc. 14 – Planilha demonstrativa da composição do imposto devido no exterior – **Fls. 459 a 462 dos autos**;
- Doc. 15 – Termo de Intimação Fiscal – **Fls. 457 e 458 dos autos**

Verifiquei os documentos juntados à manifestação de inconformidade e constatei que, realmente, não foram anexados ao recurso. Entretanto, conforme as alegações da Recorrente, constatei que às e-fls. 144/456 estão presentes diversos documentos, os mesmos apresentados à Autoridade Administrativa mediante intimação por ela realizada (v. e-fls. 457/458), e que se referem ao alegado imposto pago no exterior. Como dito, tais documentos já haviam sido analisados pela Autoridade Administrativa e não foram aceitos devido às irregularidades constantes do Quadro II acima reproduzido.

Nas palavras da Recorrente, referidos documentos seriam suficientes para comprovar o seu direito, entretanto não posso concordar com tais alegações.

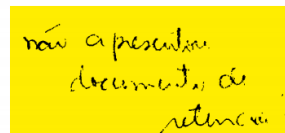
Conforme se pode observar facilmente, não se tratam, na sua grande maioria, de comprovantes de retenção, mas simples declarações, prestadas por cliente da Contribuinte no exterior, de que teriam sido retidos determinados valores a título de imposto de renda. Como dito acima, já haviam sido objeto de análise por parte da Autoridade Administrativa, vejam abaixo o texto destacado:

P SÃO PAULO DERAT

1



Fl. 394



CONSTANCIA DE RETENCION

RETENCION: No. 1626
RTN: 61067377000152

POR MEDIO DE LA PRESENTE, NOSOTROS UNILEVER S.A. HACEMOS CONSTAR QUE HEMOS EFECTUADO LA RETENCION QUE ESTABLECE EL ARTICULO No.50 DE LA LEY DEL IMPUESTO SOBRE LA RENTA.

Tais documentos não são suficientes para comprovar o direito alegado, haja vista que não atendem à legislação que regia a matéria à época dos fatos, mais especificamente os arts. 26 da Lei n.º 9.249/95 e 16 da Lei n.º 9.430/96, abaixo reproduzido:

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no

exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 16 Omissis

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

*II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando **comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.***

(...)

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95, acima transcrito, dispõe que para a compensação do imposto sobre a renda pago no exterior (no caso em apreço, retido dos rendimentos auferidos fora do Brasil) o documento que vier a ser apresentado para comprovar o pagamento deve: (i) ser reconhecido pelo órgão arrecadador; e (ii) ser reconhecido pelo consulado brasileiro. Ora, tal requisito legal visa à proteção do erário brasileiro, e tem o intuito de garantir que o pagamento (ou a retenção) efetivamente ocorreu. Afinal de contas, tal proceder não deixa de ser uma forma de reconhecimento de um crédito contra a União, gerado no exterior.

Ainda, o documento emitido pela Administração Tributária deve estar traduzido para que possua validade no processo administrativo fiscal, a teor do disposto na SCI Cosit nº 21, de 20 de julho de 2004, cuja ementa reproduzo abaixo:

Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

Colaciono abaixo os fundamentos principais expostos na SCI Cosit nº 21/2004:

5. Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas sobre o processo administrativo em geral, dispondo acerca do idioma a ser utilizado no referido processo, determina no §1º do art. 22:

Art. 22. Omissis.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. (Grifou-se)

6. Embora o parágrafo acima transcrito também seja omissivo no que tange a documentos redigidos em idioma estrangeiro, pode-se inferir que sua admissibilidade nos autos deve ser precedida, necessariamente, de tradução para o idioma oficial brasileiro, naturalmente, revestida de formalidades capazes de assegurar sua autenticidade.

7. Similarmente, no que diz respeito, não apenas à aferição da mencionada autenticidade, como também no que concerne ao tratamento a ser dispensado a documentos redigidos em idioma estrangeiro que venham a integrar os autos em curso na esfera civil, mostra-se revelador o art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), que possui o seguinte teor:

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

8. Como se depreende do dispositivo acima transcrito, quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser objeto de tradução para o português e realizada por pessoa habilitada para tanto. Segundo a boa exegese, não cabe ao intérprete fazer distinções quando a norma absteve-se de fazê-lo.

9. Deste modo, até mesmo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas cujos atos praticados em razão de seu ofício desfrutem da prerrogativa da fé pública estariam obrigadas à observância daquela formalidade, inclusive a autoridade administrativa que atuar no processo administrativo fiscal.

10. Na mesma linha de entendimento, encontra-se a seguinte redação conferida ao art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país.

11. Ademais, cumpre salientar o conteúdo do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, que regulamentou o ofício de tradutor público e intérprete comercial, cujo art. 18 assim dispõe:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.

Segundo o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430/96, a obrigação de reconhecimento por parte da Administração Tributária estrangeira e do Consulado brasileiro fica dispensada no caso em que o Contribuinte demonstrar que a legislação do país onde o imposto foi pago (ou retido) prevê a incidência do tributo; entretanto, neste caso, necessário se faz apresentar o respectivo documento de arrecadação e as demonstrações financeiras correspondentes.

Nenhum dos requisitos acima foi cumprido pela Recorrente. Não foi apresentada a tradução dos documentos juntados nem tampouco o reconhecimento dos mesmos pela Autoridade Arrecadadora. Aliás, os únicos documentos emitidos por Autoridade Arrecadadora estrangeira são os constantes de e-fls. 412/418, entretanto não estão traduzidos.

Já a mera indicação da legislação estrangeira, que seria a base legal para a incidência do tributo nos respectivos países, como consta em alguns outros documentos emitidos por clientes da Recorrente, também não supre a exigência contida no § 2º do art. 16 da Lei n.º 9.430/96, eis que desacompanhados dos respectivos documentos de arrecadação, do próprio texto legal e da respectiva tradução.

Por todo o exposto, não há reparos a se fazer em relação à decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves